



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002904/2004-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.772 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA - Não compete às DRJ manifestar-se acerca de pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

ESPONTANEIDADE. AÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a todos os atos que tenham ligação com as infrações verificadas e, sendo assim, qualquer pagamento, depois de iniciado o procedimento, não inibe a lavratura do auto de infração, tampouco a imposição das penalidades pertinentes.

CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

Nas construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, as receitas deverão ser reconhecidas à medida da execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Originalmente, o presente processo foi formalizado em decorrência da lavratura de auto de infração de fls. 122/135, em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos da Cofins para períodos de apuração compreendidos entre os meses 09/1998 a 04/2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$634.339,02, multa de ofício de R\$475.754,07 e juros de mora de R\$464.774,60, calculados até 29/10/2004, perfazendo o total de R\$1.574.867,69.

Posteriormente, em virtude do disposto no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, foi juntado ao presente processo, por anexação, o de nº 19515.002905/2004-84, formalizado em decorrência da lavratura de Auto de Infração de fls. 459/471, referente à apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos da contribuição para o PIS no período de 11/1998 a 07/2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$132.241,15, multa de ofício de R\$99.180,70 e juros de mora de R\$92.490,36, calculados até 29/10/2004, perfazendo o total de R\$323.912,21.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 134,469 e 470.

Cientificada em 30/11/2004, a interessada apresentou em 29/12/2004 as impugnações de fls. 150/171 e 486/507, nas quais alegou:

Preliminarmente, a extinção, por decadência, dos lançamentos referentes aos meses 09/1998 a 10/1999;

No mérito, que as diferenças apuradas nos meses em que realizou pagamentos a maior não foram consideradas na apuração do montante devido. Os valores recolhidos a maior devem ser compensados com aqueles cujo recolhimento tenha sido insuficiente;

Foram desconsiderados recolhimentos da Cofins referentes aos anos de 2003 e 2004, relacionados na planilha de folha 159, com comprovantes às folhas 193 a 210 e recolhimentos do PIS referentes aos anos de 1999, 2001, 2003 e 2004, relacionados na planilha de folha 495, com comprovantes às folhas 530 a 546;

Que parte dos valores lançados, referentes às competências 06 a 10/2002, foi objeto de pedido de compensação formalizada no processo administrativo nº 11831.007015/2002-11, de modo que o lançamento efetuado se deu em montante superior ao devido;

Que nos anos calendário de 1999, 2000 e 2001 foram incluídos na base de cálculo valores lançados na rubrica contábil de “serviços a faturar - obras em andamento”. Todavia, os créditos lançados nesta conta não se referem ao fato gerador do PIS e da Cofins. Estes créditos foram equivocadamente contabilizados, pois a impugnante considerou que os contratos celebrados à época (fls. 216 a 296) eram contratos de longo prazo, muito embora não se tratasse de contratos deste gênero, eis que não possuíam prazo de execução superior a um ano;

De acordo com o art. 407 do RIR/1999, nos contratos de longo prazo para o fornecimento de bens e serviços, a preço predeterminado, a apuração do resultado deve ser feita em cada exercício, proporcionalmente ao progresso físico da produção dos bens ou da execução dos serviços.

Conforme se observa nos referidos contratos, os serviços prestados somente poderiam ser cobrados após o aceite das contratantes. A necessidade de que haja a anuência do adquirente para o aperfeiçoamento da relação contratual (venda a contento) se encontra disciplinada no art. 509 do Código Civil Brasileiro. Assim, na venda a contento, o negócio jurídico não se aperfeiçoa enquanto o comprador não se declarar satisfeito, estando impossibilitado de receber os montantes contratados anteriormente à aceitação expressa das contratantes. Trata-se de uma expectativa de receitas, não havendo sobre tais valores qualquer tipo de disponibilidade, seja econômica ou jurídica, e estes tampouco, representam um acréscimo patrimonial. Não há que se falar, portanto, na ocorrência do fato gerador das contribuições.

Posteriormente, em 11/01/2005, a impugnante solicitou a juntada, às folhas 307 a 310, dos pagamentos de parte dos valores apurados como devidos na planilha de folhas 188 e 189. Tais pagamentos foram alocados ao processo conforme relatórios às folhas 311 a 326. À folha 635, juntou comprovante de pagamento do valor considerado devido conforme apurou na planilha de folhas 523 e 524. Houve alocação do pagamento ao processo conforme documentos às folhas 636 a 643.

É o relatório.

Em 27 de agosto de 2008, através do Acórdão n° **13-21.222**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento Rio de Janeiro II/RJ, julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, pessoalmente, em 02 de dezembro de 2008, às e-folhas 1.429.

Os valores exonerados se deveram ao seguinte teor:

Ante a constatação da existência de pagamentos antecipados para todos os períodos de apuração (fls. 667 a 676), e tratando-se de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, é de se aplicar a regra decadencial do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que determina que após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Considerando-se que a ciência ao Auto de Infração deu-se em 30/11/2004, encontrava-se decaído o direito de lançar as contribuições referentes às competências setembro/1998 a outubro/1999, devendo-se anular os lançamentos correspondentes.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 29 de dezembro de 2009, e-folhas 1.432 à 1.479.

Foi alegado:

- Da extinção de parte do crédito tributário em razão do reconhecimento de recolhimentos realizados pela recorrente;
- Dos valores recolhidos pela recorrente e não considerados pela d. fiscalização fazendária;
- Dos lançamentos correspondentes às obras em andamento - não caracterização de receitas.

- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso para reformar em parte a decisão “a quo”, impondo-se o cancelamento integral do Auto de Infração ora combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, pessoalmente, em 02 de dezembro de 2008, às e-folhas 1.429.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 29 de dezembro de 2009, e-folhas 1.432.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da extinção de parte do crédito tributário em razão do reconhecimento de recolhimentos realizados pela recorrente;
- Dos valores recolhidos pela recorrente e não considerados pela d. fiscalização fazendária;
- Dos lançamentos correspondentes às obras em andamento - não caracterização de receitas.

Passa-se à análise.

O presente processo foi formalizado em decorrência da lavratura de auto de infração, em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos da Cofins para períodos de apuração compreendidos entre os meses 09/1998 a 04/2004.

Posteriormente, em virtude do disposto no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, foi juntado ao presente processo, por anexação, o Auto de Infração de fls. 459/471, referente à apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos da

contribuição para o PIS no período de 11/1998 a 07/2004, formalizado em decorrência do MPF 819000102735/03.

- Da extinção de parte do crédito tributário em razão do reconhecimento de recolhimentos realizados pela recorrente.

É alegado às folhas 04 do Recurso Voluntário:

Na peça impugnatória a Recorrente alegou que existem diferenças apuradas a seu favor em decorrência do recolhimento de quantias a maior do que o efetivamente devido, as quais, contudo, não foram consideradas pela d. Fiscalização na apuração do montante constituído na autuação fiscal.

Para tanto foi acostado aos autos demonstrativo de cálculos representativos do direito creditório da Recorrente no montante de R\$ 79.524,66.

Para tanto, na impugnação é exibida a seguinte tabela, às e-folhas 1.000:

TABELA 2 – Dos Valores recolhidos

FATO GERADOR	PRINCIPAL (APURADO PELO FISCAL)	DÉBITO DECLARADO	CRÉDITO APURADO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA APURADA
31/03/1999	9.685,63	1.269,51	8,93	1.289,17	(8.396,46)
31/08/1999	14.113,56	11.411,64	0	11.411,64	(2.701,92)
30/06/2001	15.719,10	15.569,49	122,61	15.596,46	122,64
31/07/2003	428,53	197,73		197,73	(230,80)
30/09/2003	351,67	351,67	0	351,67	0
31/10/2003	223,42	664,36	0	664,36	440,94
30/11/2003	2.447,63	2.442,74	0	2.442,74	(4,89)
31/12/2003	936,58	4.334,6	0	4.354,67	3.418,09
31/01/2004	94,25	94,25	0	94,25	0
29/02/2004	58,52	58,53	0	58,52	0
31/03/2004	85,86	108,13	0	108,13	22,27
31/05/2004	100,24	115,08	0	115,08	14,84
31/07/2004	1.384,72	1.384,71	0	1.384,71	(0,1)
31/09/2004	1.234,43	1.234,43	0	841,58	(392,85)

Às e-folhas 1.056 e 1.058 – doc. 02 anexo à impugnação - constam planilhas referentes às alegadas diferenças apuradas a seu favor em decorrência do recolhimento de quantias a maior do que o efetivamente devido.

Irretocável a decisão do Acórdão de Impugnação no seguinte sentido:

Solicitação de compensação

Com relação à solicitação de compensação dos débitos deste processo, destaque-se que não se inclui na competência deste órgão julgador apreciar qualquer questionamento acerca de compensação, uma vez que se trata de medida extintiva de crédito tributário e não constitutiva, exceto no caso previsto nos artigos 174 e 175 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, abaixo transcritos, ou seja, quando instaurado o litígio, no prazo legal, o que, por óbvio, não se aplica à presente situação.

Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

- i. - *de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*
- ii. - *relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*

- iii. - *de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.*

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

Art. 175. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a III do artigo anterior.

Assim, enquanto não instaurado o litígio, em razão do indeferimento do pedido / de compensação formulado pelo contribuinte junto à autoridade competente para analisá-lo, não cabe manifestação deste órgão julgador.

Após cita a legislação pertinente, inclusive a referente à esfera Civil, o Recorrente conclui, às folhas 06 e 07 do Recurso Voluntário:

Pois, bem, a Recorrente tem contra si um crédito tributário apurado pela d. . Fiscalização e, no mesmo período, referente à mesma exação, um crédito oponível contra a Administração Tributária por força do recolhimento a maior do que o devido, o que impõe, logicamente, a compensação de um com o outro até os seus limites.

Nesse cenário, deve ser aplicada, de forma inversa, a legislação tributária que regula a compensação de ofício pela Administração Fazendária, explicitada na Instrução Normativa SRF n.º 600/05, que assim dispõe a respeito do tema:

“Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

§ 1- Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei n- 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. ”

De acordo com a norma em questão, a Administração Tributária, após o reconhecimento do direito creditório do contribuinte e antes da efetiva restituição do numerário, deve proceder a compensação com créditos tributários porventura existentes nos sistemas fazendários em nome do beneficiário.

Ora, se a Administração Fazendária pode proceder a compensação de ofício entre créditos do contribuinte e créditos tributários, por respeito ao princípio da igualdade, boa fé, moralidade e eficiência, que devem nortear os seus atos, deve a mesma Administração Fazendária, então, proceder a compensação de ofício entre créditos tributários e créditos do contribuinte.

Ademais, diversamente do que constou da decisão, poderia a DRJ apreciar a extinção do crédito tributário operada nestes autos pois, além de crédito da Recorrente ter sido aferido pela própria Fiscalização, trata-se de determinação de exigência de créditos

tributários, conforme art. 174,1, do Regimento Interno Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para isso, basta retificar de ofício as DCTFs, o que só cabe agora com base no art 147, § 2º do CTN, porque a Recorrente não pode retificá-las.

Por essas razões é que se impõe o pleno reconhecimento do direito creditório da Recorrente, com a conseqüente compensação⁷ com os supostos créditos tributários objeto da presente autuação fiscal, caso ao final seja confirmada a existência de saldo residual a pagar.

A compensação de tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal encontra-se disciplinada no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que, na época em que foram apresentadas as declarações de compensação, tinha a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002. Referido dispositivo assim determinava:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (grifei).

A alegação empreendida desobedece rito próprio calcado na legislação para o reconhecimento do direito creditório.

Isso porque se o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Esta compensação deve ser efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação.

Se a autoridade da SRF não homologar a referida compensação, esta deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 dias contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

Se essa manifestação for julgada improcedente, da decisão caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Cabe alertar que a manifestação de inconformidade e o recurso obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Portanto, descabida a pretensão.

- Dos valores recolhidos pela recorrente e não considerados pela d. fiscalização fazendária.

É alegado às folhas 07 do Recurso Voluntário:

A Recorrente alegou em sua peça de defesa que a d. Fiscalização não considerou os pagamentos realizados nos anos de 2003 e 2004, os quais foram demonstrados por meio de planilha descritiva dos valores apurados, declarados e recolhidos.

Para tanto, no documento 03 da impugnação – e-folhas 1.072 à 1.102 – junta DARFs referentes aos recolhimentos não considerados nos anos de 2003 e 2004.

O Acórdão de Impugnação assim tratou do assunto:

“No tocante ao PIS, tal fato, entretanto, não teve qualquer impacto em relação à apuração dos valores lançados. Explica-se: para apuração dos valores devidos correspondentes à coluna 4 dos “Demonstrativos de situação fiscal apurada” de folhas 450 a 456 o fiscal compara, mês a mês, o principal devido (coluna 1) com o maior entre o valor declarado em DCTF (coluna 2) e o valor efetivamente recolhido (coluna 3).

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/1998	13/02/1998	0,00	0,65	0,00		245,18	0,00	0,00
28/02/1998	13/03/1998	0,00	0,65	0,00		269,46	0,00	0,00
31/03/1998	15/04/1998	0,00	0,65	0,00		253,18	0,00	0,00
30/04/1998	15/05/1998	0,00	0,65	0,00	404,97	404,97	0,00	0,00
31/05/1998	15/06/1998	0,00	0,65	0,00	1.335,43	1.335,43	0,00	0,00
30/06/1998	15/07/1998	0,00	0,65	0,00	2.841,67	2.850,17	0,00	0,00
31/07/1998	14/08/1998	0,00	0,65	0,00	2.530,61	2.530,61	0,00	0,00
31/08/1998	15/09/1998	118.727,36	0,65	771,73	771,73	771,73	0,00	0,00
30/09/1998	15/10/1998	480.272,10	0,65	3.121,77	3.116,06	3.124,02	0,00	0,00
31/10/1998	13/11/1998	156.364,11	0,65	1.016,37	1.016,37	1.016,37	0,00	0,00
30/11/1998	15/12/1998	266.756,67	0,65	1.733,92	1.670,35	1.681,28	52,64	8.098,46
31/12/1998	15/01/1999	2.124.451,65	0,65	13.808,94	1.584,26	13.853,93	0,00	0,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/1999	12/02/1999	354.217,84	0,65	2.302,42	1.792,25	1.792,25	510,17	78.487,69
28/02/1999	15/03/1999	677.887,67	0,65	4.406,27	4.308,38	4.309,22	97,05	14.930,77
31/03/1999	15/04/1999	1.490.097,50	0,65	9.685,63	1.296,51	8,93	8.389,12	1.290.633,85
30/04/1999	14/05/1999	1.075.604,40	0,65	6.991,43	842,12	2.143,42	4.848,01	745.847,69
31/05/1999	15/06/1999	1.159.180,30	0,65	7.534,67		4.112,19	3.422,48	526.535,38
30/06/1999	15/07/1999	1.437.353,05	0,65	9.342,79	9.408,96	8.908,32	0,00	0,00
31/07/1999	13/08/1999	1.839.322,23	0,65	11.955,59	5.808,17	5.808,17	6.147,42	945.756,92
31/08/1999	15/09/1999	2.171.317,33	0,65	14.113,56	11.411,64		2.701,92	415.680,00
30/09/1999	15/10/1999	3.170.632,14	0,65	20.609,11	13.006,84	24.418,48	0,00	0,00
31/10/1999	12/11/1999	3.833.422,73	0,65	24.917,25	14.874,16	14.874,16	10.043,09	1.545.090,77
30/11/1999	15/12/1999	4.376.846,10	0,65	28.449,50	17.046,11	17.046,11	11.403,39	1.754.367,69
31/12/1999	14/01/2000	5.836.243,72	0,65	37.935,58	18.698,14	18.698,14	19.237,44	2.959.606,15

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

Fl. do Acórdão n.º 3302-007.772 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002904/2004-30

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2000	15/02/2000	1.817.845,54	0,65	11.816,00	17.695,92	17.695,92	0,00	0,00
29/02/2000	15/03/2000	1.288.615,51	0,65	8.376,00	6.977,18	6.977,18	1.398,82	215.203,08
31/03/2000	14/04/2000	1.488.319,33	0,65	9.674,08	5.695,06	5.695,78	3.978,30	612.046,15
30/04/2000	15/05/2000	1.371.076,41	0,65	8.912,00	6.573,40	6.573,40	2.338,60	359.784,62
31/05/2000	15/06/2000	1.538.299,37	0,65	9.998,95	8.748,34	17.496,68	0,00	0,00
30/06/2000	14/07/2000	656.101,96	0,65	4.264,66	5.847,58	5.847,58	0,00	0,00
31/07/2000	14/08/2000	527.088,36	0,65	3.426,07	3.415,23	3.415,23	10,84	1.667,69
31/08/2000	15/09/2000	1.414.812,30	0,65	9.196,28	9.731,19	9.731,19	0,00	0,00
30/09/2000	13/10/2000	974.673,72	0,65	6.335,38	8.174,00	8.174,00	0,00	0,00
31/10/2000	14/11/2000	4.826.077,09	0,65	31.369,50	23.500,39	23.500,39	7.869,11	1.210.632,31
30/11/2000	15/12/2000	4.012.843,77	0,65	26.083,48	8.721,62	8.721,62	17.361,86	2.671.055,38
31/12/2000	15/01/2001	6.198.447,90	0,65	40.289,91	5.748,35	38.261,82	2.028,09	312.013,85

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2001	15/02/2001	739.710,55	0,65	4.808,12	11.955,29	11.955,29	0,00	0,00
28/02/2001	15/03/2001	4.707.876,85	0,65	30.601,20	61.075,63	30.601,20	0,00	0,00
31/03/2001	14/04/2001	3.900.788,63	0,65	25.355,13	25.338,39	25.654,13	0,00	0,00
30/04/2001	15/05/2001	2.168.320,45	0,65	14.094,08	13.996,74	14.094,07	0,01	1,54
31/05/2001	15/06/2001	2.903.066,00	0,65	18.869,93	18.541,30	18.873,18	0,00	0,00
30/06/2001	14/07/2001	2.418.323,05	0,65	15.719,10	15.596,49	122,61	122,61	18.863,08
31/07/2001	14/08/2001	2.096.550,77	0,65	13.627,58	12.273,50	13.627,54	0,04	6,15
31/08/2001	15/09/2001	1.125.523,51	0,65	7.315,90	8.224,03	22.912,39	0,00	0,00
30/09/2001	13/10/2001	942.671,02	0,65	6.127,36	6.074,55	6.450,43	0,00	0,00
31/10/2001	14/11/2001	200.094,25	0,65	1.300,61	17.084,26	1.300,61	0,00	0,00
30/11/2001	15/12/2001	2.497.369,54	0,65	16.232,90	15.937,98	6.805,05	294,92	45.372,31
31/12/2001	15/01/2002	1.363.086,07	0,65	8.860,06	25.683,47	13.214,18	0,00	0,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2002	15/02/2002	25.057,79	0,65	162,88			162,88	25.058,46
28/02/2002	15/03/2002	420.833,70	0,65	2.735,42	554,81		2.180,61	335.478,46
31/03/2002	14/04/2002	125.503,37	0,65	815,77			815,77	125.503,08
30/04/2002	15/05/2002	6.529,28	0,65	42,44	455,68		0,00	0,00
31/05/2002	15/06/2002	31.472,57	0,65	204,57	51,67		152,90	23.523,08
30/06/2002	14/07/2002	75.231,28	0,65	489,00			489,00	75.230,77
31/07/2002	14/08/2002	190.034,45	0,65	1.235,22			1.235,22	190.033,85
31/08/2002	15/09/2002	815.616,05	0,65	5.301,50	320,11		4.981,39	766.367,69
30/09/2002	13/10/2002	294.124,90	0,65	1.911,81	65,00		1.846,81	284.124,62
31/10/2002	14/11/2002	330.936,07	0,65	2.151,08			2.151,08	330.935,38
30/11/2002	15/12/2002	56.923,90	0,65	370,01			370,01	56.924,62
31/12/2002	15/01/2003	170.475,02	0,65	1.108,09		20,00	1.088,09	167.398,46

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2003	14/02/2003	0,00	1,65	0,00			0,00	0,00
28/02/2003	14/03/2003	54.211,66	1,65	894,49		352,38	542,11	32.855,15
31/03/2003	15/04/2003	288.630,00	1,65	4.762,40		546,98	4.215,42	255.480,00
30/04/2003	15/05/2003	543.561,68	1,65	8.968,77			8.968,77	543.561,82
31/05/2003	13/06/2003	36.566,42	1,65	603,35		56,18	547,17	33.161,82
30/06/2003	15/07/2003	224.530,37	1,65	3.704,75		3.704,75	0,00	0,00
31/07/2003	15/08/2003	25.971,77	1,65	428,53	197,73		230,80	13.987,88
31/08/2003	15/09/2003	149,61	1,65	2,47			2,47	149,70
30/09/2003	15/10/2003	21.313,51	1,65	351,67	351,67		0,00	0,00
31/10/2003	14/11/2003	13.540,49	1,65	223,42	664,36		0,00	0,00
30/11/2003	15/12/2003	148.341,02	1,65	2.447,63	2.442,74		4,89	296,36
31/12/2003	15/01/2004	56.762,41	1,65	936,58	4.334,67		0,00	0,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2004	13/02/2004	5.712,36	1,65	94,25	94,25		0,00	0,00
29/02/2004	15/03/2004	3.546,95	1,65	58,52	58,53		0,00	0,00
31/03/2004	15/04/2004	5.203,53	1,65	85,86	108,13		0,00	0,00
30/04/2004	14/05/2004	3.270,09	1,65	53,96	53,96		0,00	0,00
31/05/2004	15/06/2004	6.074,91	1,65	100,24	115,08		0,00	0,00
30/06/2004	15/07/2004	1.039,04	1,65	17,14	17,14		0,00	0,00
31/07/2004	13/08/2004	83.922,13	1,65	1.384,72	1.384,71		0,01	0,61
31/08/2004	15/09/2004	0,00	1,65	0,00			0,00	0,00
30/09/2004	15/10/2004	74.813,85	1,65	1.234,43	1.234,43		0,00	0,00
31/10/2004	12/11/2004	0,00	1,65	0,00			0,00	0,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

E o Acórdão de Impugnação assim prossegue:

Ocorre que todos os pagamentos não considerados referem-se a meses para os quais houve confissão de débitos em DCTF. Ocorre ainda que tais pagamentos foram efetuados em valores menores ou iguais aos declarados, fato que se verifica com facilidade, analisando-se os documentos de folhas 526 a 529, trazidos pelo impugnante.

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/1999	12/02/1999	354.217,84	0,65	2.302,42	1.792,25		510,17	78.487,69
28/02/1999	15/03/1999	677.887,67	0,65	4.406,27	4.308,38		97,05	14.930,77
31/03/1999	15/04/1999	1.490.097,50	0,65	9.685,63	1.296,51	1.296,51	8.389,12	1.290.633,85
30/04/1999	14/05/1999	1.075.604,40	0,65	6.991,43	842,12		2.143,42	4.848,01
31/05/1999	15/06/1999	1.159.180,30	0,65	7.534,67			3.422,48	526.535,38
30/06/1999	15/07/1999	1.437.353,05	0,65	9.342,79	9.408,96		0,00	0,00
31/07/1999	13/08/1999	1.839.322,23	0,65	11.955,59	5.808,17		6.147,42	945.756,92
31/08/1999	15/09/1999	2.171.317,33	0,65	14.113,56	11.411,64	11.411,64	2.701,92	415.680,00
30/09/1999	15/10/1999	3.170.632,14	0,65	20.609,11	13.006,84		0,00	0,00
31/10/1999	12/11/1999	3.833.422,73	0,65	24.917,25	14.874,16		10.043,09	1.545.090,77
30/11/1999	15/12/1999	4.376.846,10	0,65	28.449,50	17.046,11		11.403,39	1.754.367,69
31/12/1999	14/01/2000	5.836.243,72	0,65	37.935,58	18.698,14	18.698,14	19.237,44	2.959.606,15

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

→ valores recolhidos, guias anexas

1

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2001	15/02/2001	739.710,55	0,65	4.808,12	11.955,29	11.955,29	0,00	0,00
28/02/2001	15/03/2001	4.707.876,85	0,65	30.601,20	61.075,63	30.601,20	0,00	0,00
31/03/2001	14/04/2001	3.900.788,63	0,65	25.355,13	25.338,39	25.654,13	0,00	0,00
30/04/2001	15/05/2001	2.168.320,45	0,65	14.094,08	13.996,74	14.094,07	0,01	1,54
31/05/2001	15/06/2001	2.903.066,00	0,65	18.869,93	18.541,30	18.873,18	0,00	0,00
30/06/2001	14/07/2001	2.418.323,05	0,65	15.719,10	15.596,49	15.596,49	122,61	18.863,08
31/07/2001	14/08/2001	2.096.550,77	0,65	13.627,58	12.273,50	13.627,54	0,04	6,15
31/08/2001	15/09/2001	1.125.523,51	0,65	7.315,90	8.224,03	22.912,39	0,00	0,00
30/09/2001	13/10/2001	942.671,02	0,65	6.127,36	6.074,55	6.450,43	0,00	0,00
31/10/2001	14/11/2001	200.094,25	0,65	1.300,61	17.084,26	1.300,61	0,00	0,00
30/11/2001	15/12/2001	2.497.369,54	0,65	16.232,90	15.937,98	6.805,05	294,92	45.372,31
31/12/2001	15/01/2002	1.363.086,07	0,65	8.860,06	25.683,47	13.214,18	0,00	0,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs.: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2003	14/02/2003	0,00	1,65	0,00			0,00	0,00
28/02/2003	14/03/2003	54.211,66	1,65	894,49		352,38	542,11	32.855,15
31/03/2003	15/04/2003	288.630,00	1,65	4.762,40		546,98	4.215,42	255.480,00
30/04/2003	15/05/2003	543.561,68	1,65	8.968,77			8.968,77	543.561,82
31/05/2003	13/06/2003	36.566,42	1,65	603,35		56,18	547,17	33.161,82
30/06/2003	15/07/2003	224.530,37	1,65	3.704,75		3.704,75	0,00	0,00
31/07/2003	15/08/2003	25.971,77	1,65	428,53	197,73	197,73	230,80	13.987,88
31/08/2003	15/09/2003	149,61	1,65	2,47			2,47	149,70
30/09/2003	15/10/2003	21.313,51	1,65	351,67	351,67	351,67	0,00	0,00
31/10/2003	14/11/2003	13.540,49	1,65	223,42	664,36	664,36	0,00	0,00
30/11/2003	15/12/2003	148.341,02	1,65	2.447,63	2.442,74	2.442,74	4,89	296,36
31/12/2003	15/01/2004	56.762,41	1,65	936,58	4.334,67	4.354,67	0,00	0,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs.: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3).

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2004	13/02/2004	5.712,36	1,65	94,25	94,25	94,25	0,00	0,00
29/02/2004	15/03/2004	3.546,95	1,65	58,52	58,53	58,53	0,00	0,00
31/03/2004	15/04/2004	5.203,53	1,65	85,86	108,13	108,13	0,00	0,00
30/04/2004	14/05/2004	3.270,09	1,65	53,96	53,96		0,00	0,00
31/05/2004	15/06/2004	6.074,91	1,65	100,24	115,08	115,08	0,00	0,00
30/06/2004	15/07/2004	1.039,04	1,65	17,14	17,14		0,00	0,00
31/07/2004	13/08/2004	83.922,13	1,65	1.384,72	1.384,71	1.384,71	0,01	0,61
31/08/2004	15/09/2004	0,00	1,65	0,00			0,00	0,00
30/09/2004	15/10/2004	74.813,85	1,65	1.234,43	1.234,43	1.234,43	0,00	0,00
31/10/2004	12/11/2004	0,00	1,65	0,00			0,00	0,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs.: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

A afirmação constante no Acórdão de Impugnação é pertinente. Compulsando os DARFs referentes aos recolhimentos não considerados nos anos de 2003 e 2004 – e-folhas 1.072 à 1.102 –, verifica-se que os valores recolhidos foram considerados nos DEMONSTRATIVOS elaborados.

Prossegue o Acórdão de Impugnação:

O mesmo não ocorreu em relação à COFINS. De fato, para os meses 02, 03, 05 e 06/2003, foram desconsiderados os pagamentos de fls. 193 a 196. Tais pagamentos foram por mim confirmados em pesquisa aos sistemas da RFB anexada às fls. 648 a 650. No entanto, os pagamentos foram efetuados em 15/12/2003, data em que o

contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, iniciada em 23/07/2003, conforme Termo à folha 4.

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : COFINS
Código Receita : 2172 / 7987 / 9562
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/1998	10/02/1998	0,00	2,00	0,00		693,90	0,00	0,00
28/02/1998	10/03/1998	0,00	2,00	0,00		829,00	0,00	0,00
31/03/1998	08/04/1998	0,00	2,00	0,00		736,84	0,00	0,00
30/04/1998	08/05/1998	0,00	2,00	0,00	1.246,05	1.246,05	0,00	0,00
31/05/1998	10/06/1998	0,00	2,00	0,00	4.109,01	4.109,01	0,00	0,00
30/06/1998	10/07/1998	0,00	2,00	0,00	8.743,60	8.743,60	0,00	0,00
31/07/1998	10/08/1998	0,00	2,00	0,00	7.786,47	7.786,47	0,00	0,00
31/08/1998	10/09/1998	118.727,36	2,00	2.374,55	2.374,55	2.374,55	0,00	0,00
30/09/1998	09/10/1998	480.272,10	2,00	9.605,44	9.587,90	9.587,89	17,54	877,00
31/10/1998	10/11/1998	156.364,11	2,00	3.127,28	3.127,28	3.127,28	0,00	0,00
30/11/1998	10/12/1998	266.756,67	2,00	5.335,13	5.139,55	5.139,55	195,58	9.779,00
31/12/1998	08/01/1999	2.124.451,65	2,00	42.489,03	4.874,65	42.489,03	0,00	0,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

7

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : COFINS
Código Receita : 2172 / 7987 / 9562
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/1999	10/02/1999	354.217,84	2,00	7.084,36	5.514,61	5.514,61	1.569,75	78.487,50
28/02/1999	10/03/1999	677.887,67	3,00	20.336,63	19.884,85	19.888,69	447,94	14.931,33
31/03/1999	09/04/1999	1.490.097,50	3,00	44.702,93	5.983,91	5.991,25	38.711,68	1.290.389,33
30/04/1999	10/05/1999	1.075.604,40	3,00	32.268,13	3.886,72	3.886,72	28.381,41	946.047,00
31/05/1999	10/06/1999	1.159.180,30	3,00	34.775,41	18.979,33	18.979,33	15.796,08	526.536,00
30/06/1999	15/07/1999	1.437.353,05	3,00	43.120,59	41.115,31	41.115,31	2.005,28	66.842,67
31/07/1999	13/08/1999	1.839.322,23	3,00	55.179,67	26.806,94	26.806,94	28.372,73	945.757,67
31/08/1999	15/09/1999	2.171.317,33	3,00	65.139,52	52.669,12	52.669,12	12.470,40	415.680,00
30/09/1999	15/10/1999	3.170.632,14	3,00	95.118,96	60.031,57	60.031,57	35.087,39	1.169.579,67
31/10/1999	12/11/1999	3.833.422,73	3,00	115.002,68	68.649,96	68.649,96	46.352,72	1.545.090,67
30/11/1999	15/12/1999	4.376.846,10	3,00	131.305,38	78.674,36	78.674,36	52.631,02	1.754.367,33
31/12/1999	14/01/2000	5.836.243,72	3,00	175.087,31	86.299,09	86.299,09	88.788,22	2.959.607,33

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : COFINS
Código Receita : 2172 / 7987 / 9562
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2000	15/02/2000	1.817.845,54	3,00	54.535,37	81.673,50	81.673,50	0,00	0,00
29/02/2000	15/03/2000	1.288.615,51	3,00	38.658,47	32.202,36	32.202,36	6.456,11	215.203,67
31/03/2000	14/04/2000	1.488.319,33	3,00	44.649,58	26.288,19	26.288,19	18.361,39	612.046,33
30/04/2000	15/05/2000	1.371.076,41	3,00	41.132,29	30.338,78	30.338,78	10.793,51	359.783,67
31/05/2000	15/06/2000	1.538.299,37	3,00	46.148,98	40.376,96	40.376,96	5.772,02	192.400,67
30/06/2000	14/07/2000	656.101,96	3,00	19.683,06	26.988,85	26.988,85	0,00	0,00
31/07/2000	14/08/2000	527.088,36	3,00	15.812,65	15.762,60	15.762,60	50,05	1.668,33
31/08/2000	15/09/2000	1.414.812,30	3,00	42.444,37	44.913,12	44.913,17	0,00	0,00
30/09/2000	13/10/2000	974.673,72	3,00	29.240,21	37.726,14	37.726,14	0,00	0,00
31/10/2000	14/11/2000	4.826.077,09	3,00	144.782,31	108.463,33	108.463,30	36.318,98	1.210.632,67
30/11/2000	15/12/2000	4.012.843,77	3,00	120.385,31	40.253,63	40.253,63	80.131,68	2.671.056,00
31/12/2000	15/01/2001	6.198.447,90	3,00	185.953,44	30.435,72	176.593,02	9.360,42	312.014,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

Fl. 13 do Acórdão n.º 3302-007.772 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002904/2004-30

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : COFINS
Código Receita : 2172 / 7987 / 9562
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2001	15/02/2001	739.710,55	3,00	22.191,32	55.178,25	55.178,25	0,00	0,00
28/02/2001	15/03/2001	4.707.876,85	3,00	141.236,31	281.887,53		0,00	0,00
31/03/2001	14/04/2001	3.900.788,63	3,00	117.023,66	116.946,43	118.162,74	0,00	0,00
30/04/2001	15/05/2001	2.168.320,45	3,00	65.049,61	64.600,36	64.600,36	449,25	14.975,00
31/05/2001	15/06/2001	2.903.066,00	3,00	87.091,98	85.575,22		1.516,76	50.558,67
30/06/2001	14/07/2001	2.418.323,05	3,00	72.549,69	71.983,82		565,87	18.862,33
31/07/2001	14/08/2001	2.096.550,77	3,00	62.896,52	56.646,93		6.249,59	208.319,67
31/08/2001	15/09/2001	1.125.523,51	3,00	33.765,71	37.957,08		0,00	0,00
30/09/2001	13/10/2001	942.671,02	3,00	28.280,13	28.036,39		243,74	8.124,67
31/10/2001	14/11/2001	200.094,25	3,00	6.002,83	78.850,44		0,00	0,00
30/11/2001	15/12/2001	2.497.369,54	3,00	74.921,09	73.559,95		1.361,14	45.371,33
31/12/2001	15/01/2002	1.363.086,07	3,00	40.892,58	118.539,12		0,00	0,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.

Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : COFINS
Código Receita : 2172 / 7987 / 9562
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2002	15/02/2002	25.057,79	3,00	751,73			751,73	25.057,67
28/02/2002	15/03/2002	420.833,70	3,00	12.625,01	2.560,66		10.064,35	335.478,33
31/03/2002	12/04/2002	125.503,37	3,00	3.765,10			3.765,10	125.503,33
30/04/2002	15/05/2002	6.529,28	3,00	195,88	2.103,16		0,00	0,00
31/05/2002	14/06/2002	31.472,57	3,00	944,18	238,49		705,69	23.523,00
30/06/2002	14/07/2002	75.231,28	3,00	2.256,94			2.256,94	75.231,33
31/07/2002	14/08/2002	190.034,45	3,00	5.701,03			5.701,03	190.034,33
31/08/2002	13/09/2002	815.616,05	3,00	24.468,48	1.477,45		22.991,03	766.367,67
30/09/2002	11/10/2002	294.124,90	3,00	8.823,75	300,00		8.523,75	284.125,00
31/10/2002	14/11/2002	330.936,07	3,00	9.928,08			9.928,08	330.936,00
30/11/2002	15/12/2002	56.923,90	3,00	1.707,72			1.707,72	56.924,00
31/12/2002	15/01/2003	170.475,02	3,00	5.114,25			5.114,25	170.475,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.

Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : COFINS
Código Receita : 2172 / 7987 / 9562
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2003	14/02/2003	0,00	3,00	0,00			0,00	0,00
28/02/2003	14/03/2003	54.211,66	3,00	1.626,35			1.626,35	54.211,67
31/03/2003	15/04/2003	288.630,00	3,00	8.658,90			8.658,90	288.630,00
30/04/2003	15/05/2003	543.561,68	3,00	16.306,85		507,43	15.799,42	526.647,33
31/05/2003	13/06/2003	36.566,42	3,00	1.096,99			1.096,99	36.566,33
30/06/2003	15/07/2003	224.530,37	3,00	6.735,91			6.735,91	224.530,33
31/07/2003	15/08/2003	25.971,77	3,00	779,15	359,50		419,65	13.988,33
31/08/2003	15/09/2003	149,61	3,00	4,49			4,49	149,67
30/09/2003	15/10/2003	21.313,51	3,00	639,41	639,41		0,00	0,00
31/10/2003	14/11/2003	13.540,49	3,00	406,21	1.207,93		0,00	0,00
30/11/2003	15/12/2003	148.341,02	3,00	4.450,23	4.441,35		8,88	296,00
31/12/2003	15/01/2004	56.762,41	3,00	1.702,87	7.917,57		0,00	0,00

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.

Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

Fl. 14 do Acórdão n.º 3302-007.772 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002904/2004-30

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : COFINS
Código Receita : 2172 / 7987 / 9562
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliquota	Principal (1)			Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/2004	13/02/2004	5.712,36	3,00	171,37	171,37	0,00	0,00	0,00
29/02/2004	15/03/2004	3.546,95	7,60	269,57	269,57	0,00	0,00	0,00
31/03/2004	15/04/2004	5.203,53	7,60	395,47	498,07	0,00	0,00	0,00
30/04/2004	14/05/2004	3.270,09	7,60	248,53	227,85	0,00	20,68	272,11
31/05/2004	15/06/2004	6.074,91	7,60	461,69	530,07	0,00	0,00	0,00
30/06/2004	15/07/2004	1.039,04	7,60	78,97	78,97	0,00	0,00	0,00
31/07/2004	13/08/2004	83.922,13	7,60	6.378,08	6.378,08	0,00	0,00	0,00
31/08/2004	15/09/2004	0,00	7,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2004	15/10/2004	74.813,85	7,60	5.685,85	5.685,85	0,00	0,00	0,00
31/10/2004						0,00		
30/11/2004						0,00		
31/12/2004						0,00		

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.

Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

Quanto aos pagamentos, confirmados em pesquisa aos sistemas da RFB, temos:

- **Tela do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, acostada às e-folhas 1.313 e 1.315 do processo:** Confirmação de pagamento para os meses 02, 03, 05 e 06/2003 (COFINS).

DF CARF MF
SINAL 0811 RPE (CONSULTA PAGAMENTO) FL.
DATA: 13/08/08 HORA: 14:22:14 USUARIO: CARLOS
DELEGACIA: 08180 - SAO PAULO PAG. 1
PERIODO DISP: 01/01/93 A 11/08/08 PERIODO PESQ: 01/07/03 A 30/11/04 C
CD.RECEITA: 2172 - COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL
90.883.281/0001-60 AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
08/08/03	237/0033	15/08/03		2172	220,79	ORI
12/08/03	237/0033	15/08/03		2172	138,71	ORI
08/10/03	237/0033	15/10/03		2172	639,41	ORI
14/11/03	353/0263	14/11/03		2172	1.207,93	ORI
15/12/03	353/0080	15/12/03		2172	4.441,35	ORI
15/12/03	353/0134	15/04/03		2172	994,50	ORI
				6138	198,90	
				4466	132,66	
				TOT	1.326,06	

SELECIONE POSICIONANDO O CURSOR NA LINHA USANDO AS SETAS
PF2=TOPO PF3=SAI PF4=EXTRATO PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA
PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

DF CARE ME
SINAL08,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)

DATA: 13/08/08 HORA: 14:22:48 USUARIO: CARLOS
 DELEGACIA: 08180 - SAO PAULO PAG. 2
 PERIODO DISP: 01/01/93 A 11/08/08 PERIODO PESQ: 01/07/03 A 30/11/04
 CD.RECEITA: 2172 - COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL
 90.883.281/0001-60 AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

DT ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
15/12/03	353/0134	15/07/03		2172	6.735,91	ORI
				6138	1.347,18	
				4466	500,47	
				TOT	8.583,56	
15/12/03	353/0134	13/06/03		2172	102,14	ORI
				6138	20,42	
				4466	9,71	
				TOT	132,27	
15/12/03	353/0134	14/03/03		2172	1.426,89	ORI
				6138	285,37	
				4466	217,02	
				TOT	1.929,28	

SELECIONE POSICIONANDO O CURSOR NA LINHA USANDO AS SETAS

PF2=TOPO PF3=SAI PF4=EXTRATO PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA
 PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

Prossegue o Acórdão de Impugnação:

Sendo assim, não há dúvidas de que, na data em que efetuou os pagamentos em comento, a impugnante não estava sob o amparo da espontaneidade. Logo, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, correta a lavratura do auto e a exigência da multa de ofício, in verbis:

(...)

É alegado de folhas 09 e 10 do Recurso Voluntário:

A primeira constatação que padece de validade refere-se ao período no qual foram desconsiderados os pagamentos, limitado, na visão da r. decisão recorrida, aos meses de 02, 03, 05 e 06/2003.

O cotejo entre o quadro apresentado na peça impugnatória, suportado pelos DARFs comprobatórios do recolhimento da COFINS no período em tela, e o quadro elaborado pela d. Fiscalização, denominado “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, é claro em demonstrar que os diversos pagamentos realizados pela Recorrente nos anos de 2003 e 2004 não foram considerados, e não apenas aqueles referentes aos meses de 02, 03, 05 e 06/2003, na medida em que, consoante se depreende do campo “Créditos Apurados (3)” do demonstrativo fazendário, o único recolhimento considerado foi aquele no valor de R\$ 507,43, para o fato gerador 30/04/2003.

Todos os demais recolhimentos, portanto, devem ser considerados como forma de subtrair o montante apurado como devido pela d. Fiscalização.

Na esteira desse raciocínio, padece de validade a assertiva de que os pagamentos dos meses de 02, 03, 05 e 06/2003 foram realizados apenas em 15/12/2003, data posterior ao início do procedimento de fiscalização.

Isso porque a simples leitura dos correspondentes DARFs de pagamento, acostados à peça impugnatória, revelam que esses recolhimentos foram efetivados em época própria, ou seja nos próprios meses de fevereiro, março, maio e junho de 2003.

Porém, essa não é a conclusão mais importante que se extrai dos DARFs comprobatórios do recolhimento da COFINS devida pela Recorrente.

Não somente os apontados pagamentos, mas todos os demais também foram realizados na época própria, razão pela qual não há que se invocar a discussão acerca da denúncia espontânea, instituto esse que se aplica apenas ao pagamento a destempo.

Houve, conforme se percebe, legítimo recolhimento, apto a atrair a regra veiculada pelo art. 156, I, do CTN, de forma a impor a extinção dos correspondentes créditos tributários, o que não pode, sob qualquer circunstância, ser desconsiderado pela d. Fiscalização ou pela r. decisão recorrida.

Temos três situações a considerar:

1. Os pagamentos referentes aos meses de 02, 03, 05 e 06/2003 (Cofins).

Tela do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, acostada às e-folhas 1.313 e 1.315 do processo, revela que os pagamentos foram feitos.

Às e-folhas 1.385 o Acórdão de Impugnação lança a seguinte afirmação:

É de se concluir que nenhum dos pagamentos desconsiderados pelo fiscal autuante teve efeitos na apuração dos valores devidos. Correta a autuação, neste aspecto. ”

Contudo, não fornece justificativa da causa dessa desconsideração.

Crê-se que essa assertiva diz respeito à incidência da multa de ofício, ignorando por completo a análise da extinção do crédito tributário – via pagamento – ainda que parcial.

Os pagamentos referentes aos meses de 02, 03, 05 e 06/2003 (Cofins) foram confirmados pela própria fiscalização e devem ser abatidos do principal devido (coluna 1).

2. O pagamento a destempo referente aos meses de 02, 03, 05 e 06/2003 (Cofins).

A alegação do Recorrente de que *a simples leitura dos correspondentes DARFs de pagamento, acostados à peça impugnatória, revelam que esses recolhimentos foram efetivados em época própria* não se sustenta, em face da mesma tela do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, não há dúvidas de que, na data em que efetuou os pagamentos em comento, a impugnante não estava sob o amparo da espontaneidade. Logo, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve se proceder a exigência da multa de ofício sobre eventual diferença remanescente, para os meses de 02, 03, 05 e 06/2003 (COFINS).

3. Demais pagamentos.

Em atenção à alegação “não somente os apontados pagamentos, mas todos os demais também foram realizados na época própria”, temos que é por demais genérica, sem trazer ou apontar evidências, e assim não será apreciada.

- Dos lançamentos correspondentes às obras em andamento - não caracterização de receitas.

A ação fiscal está exigindo valores devidos a título da Contribuição ao PIS incidentes sobre lançamentos descritos na contabilidade da Recorrente sob a rubrica “*serviços a faturar - obras em andamento*”, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001.

É alegado às folhas 11 à 13 do Recurso Voluntário:

De início, cabe consignar que os lançamentos contábeis “*serviços a faturar - obras em andamento*”, foram derivados da contratação da Recorrente por empresas de Telecomunicações para a execução de serviços de implementação de antenas de retransmissão de sinais de telecomunicação.

A despeito de não se tratar de contratos deste gênero, os créditos decorrentes dos contratos acima citados foram equivocadamente contabilizados, pois a Recorrente considerou que os contratos celebrados à época, já acostados aos autos, eram contratos de longo prazo.

De acordo com a legislação fiscal, a apuração do resultado para os contratos de longo prazo para fornecimento de bens e serviços, a preço predeterminado, deverá ser feita em cada exercício, proporcionalmente ao progresso físico da produção dos bens ou da execução dos serviços.

Esta determinação encontra-se contida no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), em seu artigo 407:

(...)

Para os contratos desta modalidade, a recomendação é de que esse mesmo critério também seja adotado para os registros contábeis, isto é, que seja registrada a receita e o custo correspondentes à evolução dos trabalhos em cada exercício.

Ocorre que, à época, de forma inadequada, conforme mencionado, o tratamento contábil e fiscal concedido aos contratos em comento foi o de contrato a longo prazo, razão pela qual o resultado apurado foi obtido por meio da aplicação das disposições contidas no artigo acima transcrito.

Para tanto, a Recorrente utilizou-se de mapas, denominados controles de produção, que relacionavam o custo estimado, custo realizado e a margem bruta do contrato, conforme documento 06 acostado à peça impugnatória.

Utilizando-se destes mapas, a Recorrente reconheceu, durante o ano-calendário de 1999, as potenciais receitas que poderiam corresponder aos custos realizados, de acordo com as disposições contidas na legislação fiscal.

Conforme já aduzido, tanto as “receitas potenciais” quanto os custos apropriados nos registros contábeis da Recorrente, no decurso do ano calendário de 1999, o foram de forma imprópria, haja vista que os contratos em análise não se caracterizavam, sob nenhum aspecto, como contratos de longo prazo de fornecimento, a preço pré-determinado de bens ou de serviços.

Conforme se pode verificar, não se trata de contratos de longo prazo, razão pela qual o critério utilizado pela Recorrente para a contabilização das receitas derivadas - ao longo da evolução do trabalho por exercício -, foi indevida.

Pois bem, devidamente assentada essa premissa passa-se a explicar a razão pela qual também não há como se considerar o reconhecimento das receitas com base no regime de competência, considerando tratem-se de contratos de curto prazo, conforme entendeu a r. decisão recorrida.

De acordo com os referidos contratos, acostados como documento 05 à peça impugnatória, os serviços prestados pela Recorrente somente poderiam ser cobrados após o aceite das contratantes. Exemplificativamente relacionamos as seguintes cláusulas, constantes, respectivamente, dos contratos celebrados com a Telecomunicações do Rio de Janeiro e com a TELECEARA:

“3.2. A CONTRATADA submeterá à aprovação e aceite da TELEMAR, a quantidade de registros executados de cada município, para a emissão de documentos de cobrança ”

“4.01.1. Após o aceite pela TELECEARA de todo o escopo relativo ao município de Fortaleza, que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da entrega, serão pagos 80% do valor total deste Contrato e, após o término e aceite do escopo completo do lote a que se refere o Termo de Confirmação de Compra, datado de 29/06/99 firmado entre TELEMAR e o CONTRATADO serão pagos os 20% restantes. ”

Conforme se pode observar dos contratos em comento, todos eles foram celebrados com cláusula que condicionava o pagamento ao aceite das empresas Contratantes.

Ao contrário do pugna o Recorrente, a postura da fiscalização não está atrelada ao prazo do contrato mas a determinação legal.

As contribuições são calculadas sobre as receitas apuradas de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação, previstos para a espécie de operação.

Para apuração de resultados de contratos, assim dispõe o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em seu artigo 10:

Art 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

- i. - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;
- ii. - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§ 1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

- i. com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou
- ii. com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos **em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.**

(Grifo e negrito nossos)

No Recurso Voluntário, folhas 13 à 15, é apresentada tabela, a título ilustrativo, de contratos celebrados ao longo do ano de 1999.

Assim, nos contratos celebrados em curto prazo (inferior a um ano), **objeto da presente autuação**, o resultado deve ser reconhecido à medida da sua execução, independentemente do recebimento do pagamento pelos serviços prestados.

Considerando-se que os valores das receitas de prestação de serviços tenham sido escriturados a medida da sua execução (regime de competência), as exclusões pretendidas pela impugnante não têm amparo legal. Correta, portanto, a apuração efetuada pela autoridade fiscal.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento parcial ao recurso do contribuinte para reconhecer os pagamentos referentes aos meses de 02, 03, 05 e 06/2003 (Cofins), uma vez que foram confirmados pela própria fiscalização e devem ser abatidos do principal devido (coluna 1).

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.